



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46174

Registro: 2025.0000448925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001134-41.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado EVELYN MIRIAN DE LIMA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46174

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A (autora)

APELADA: EVELYN MIRIAN DE LIMA SOARES (requerida)

COMARCA: SÃO ITATIBA (1ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADA: RENATA HELOISA DA SILVA SALLES

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR NÃO CUMPRIDA – AUTORA INTIMADA A PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO – INÉRCIA – AUTORA PESSOALMENTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR EM 5 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA – ART. 485, INCISO III E §1º, DO CPC – NOVA INÉRCIA DA AUTORA – ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – R. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela instituição financeira autora contra a r. sentença de fl. 103, cujo relatório se adota, que, em ação de busca e apreensão de veículo automotor, extinguiu o feito sem resolução do mérito por abandono da causa.

Sustenta a autora, em síntese, que a intimação pessoal deveria ter sido feita na pessoa de seu advogado. Pleiteia a anulação a r. sentença recorrida.

Regularmente citada, a requerida não apresentou contrarrazões.

Voto 46174

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos de origem, observa-se que a liminar de busca e apreensão do automóvel dado em alienação fiduciária em garantia foi deferida. Contudo, não houve êxito na execução da liminar.

A autora foi intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça por meio da qual se indicou o insucesso da diligência.

Em razão da ausência de manifestação, foi determinada a intimação **pessoal** da autora, em consonância com a regra contida no art. 485, §1º, do CPC (fl. 95).

Realizada a intimação pessoal (fl. 101), a requerente **se quedou inerte novamente** (fl. 102). Assim, correta a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, CPC.

De suma importante pontuar que, ao contrário do quanto sustentado pela requerente neste apelo, a “procuração geral para o foro” (art. 105 do CPC) **não outorga ao advogado poderes para receber citação ou intimação pessoal em nome da parte.**

Assim, não prospera a alegação de que a intimação pessoal realizada à requerente deveria ter sido feita a seu patrono, sobretudo pelo fato de que este é regularmente intimado de todos os atos

Voto 46174

processuais por meio do portal eletrônico e do Diário Oficial de Justiça.

No mais, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu

Voto 46174

Ricupero, em 15/09/2010.

O c. STJ tem prestigiado este entendimento, quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963- ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092- AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de estabelecer honorários de sucumbência, visto que a requerida não possui representação processual.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46174

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA